



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 08/04/2026 14:35:01.480 - Mes

PL n.16889/2026

Institui a Política Nacional de Reuso de Água em Edifícios Públicos – PNRAP, e dá outras providências.

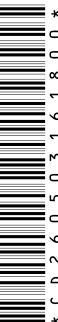
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Reuso de Água em Edifícios Públicos – PNRAP, com o objetivo de reduzir o consumo de água potável em edificações públicas mediante a implementação de sistemas de:

- I – reuso de águas cinzas;
- II – captação e aproveitamento de águas pluviais;
- III – armazenamento e redistribuição para fins não potáveis;
- IV – tecnologias de eficiência hídrica e gestão inteligente do consumo;
- V – soluções sustentáveis de infraestrutura hídrica predial.



* C D 2 6 0 5 0 3 1 6 1 8 0 0 *



Art. 2º A PNRAP aplica-se prioritariamente às novas edificações públicas federais de alto consumo hídrico, especialmente:

- I – hospitais e unidades de saúde;
- II – escolas públicas;
- III – universidades e institutos federais;
- IV – prédios administrativos de médio e grande porte;
- V – instalações militares e de segurança pública;
- VI – complexos esportivos públicos;
- VII – presídios e unidades socioeducativas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da PNRAP:

- I – reduzir o consumo de água potável na administração pública;
- II – promover o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;
- III – incentivar a inovação tecnológica em gestão hídrica predial;
- IV – reduzir despesas públicas com abastecimento de água;





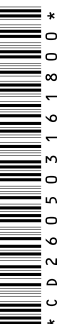
- V** – aumentar a resiliência hídrica das edificações públicas;
- VI** – diminuir a pressão sobre mananciais e sistemas de abastecimento;
- VII** – fomentar a economia circular no setor público;
- VIII** – estabelecer padrões nacionais de eficiência hídrica.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional de Reuso de Água em Edifícios Públicos:

- I** – prioridade para reuso não potável em atividades de menor exigência sanitária;
- II** – separação obrigatória das redes hidráulicas;
- III** – utilização de reservatórios independentes;
- IV** – tratamento adequado das águas reutilizadas;
- V** – monitoramento de qualidade da água;
- VI** – adoção de normas técnicas nacionais;
- VII** – análise de viabilidade técnica e econômica;





VIII – certificação ambiental das edificações públicas;

IX – transparência e divulgação dos dados de economia hídrica.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 5º As novas edificações públicas federais classificadas como de alto consumo hídrico deverão incluir, obrigatoriamente:

I – sistema de captação de águas pluviais;

II – sistema de reuso de águas cinzas;

III – reservatórios independentes;

IV – rede hidráulica segregada;

V – medição individualizada de consumo;

VI – plano de gestão hídrica predial.

§1º O Poder Executivo regulamentará os parâmetros técnicos.

CAPÍTULO V

DOS USOS PERMITIDOS





Art. 6º A água de reuso poderá ser utilizada para:

- I – descarga sanitária;
- II – irrigação de jardins;
- III – limpeza predial;
- IV – lavagem de veículos oficiais;
- V – combate a incêndio;
- VI – sistemas de climatização;
- VII – obras públicas.

CAPÍTULO VI

DAS METAS

Art. 7º A política estabelecerá metas nacionais progressivas:

- I – redução mínima de 30% do consumo em novas edificações públicas;
- II – redução de 20% no prazo de cinco anos;
- III – universalização nas novas obras públicas federais em dez anos.





CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 8º A implementação da PNRAP deverá ser financiada por:

- I** – recursos do orçamento da União;
- II** – Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- III** – Fundo Nacional de Recursos Hídricos;
- IV** – emendas parlamentares;
- V** – operações de crédito;
- VI** – parcerias público-privadas;
- VII** – organismos internacionais.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo instituirá certificação de eficiência hídrica para edificações públicas, considerando:

- I** – percentual de reuso;
- II** – redução de consumo;
- III** – captação pluvial;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – eficiência tecnológica;

V – sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA

Art. 10º Compete à União:

I – regulamentar a política;

II – estabelecer padrões técnicos;

III – fiscalizar a implementação;

IV – publicar relatórios anuais;

V – criar banco nacional de dados.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A PNRAP será regulamentada no prazo de 365 dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Reuso de Água em Edifícios Públicos (PNRAP), com o objetivo de promover o uso eficiente dos recursos hídricos e reduzir o consumo de água potável na Administração Pública.

O Brasil enfrenta crescente pressão sobre seus mananciais, agravada por mudanças climáticas, crescimento urbano e desperdício estrutural nos sistemas prediais.

Nesse contexto, o reuso de água surge como instrumento estratégico de sustentabilidade e, não menos importante, a racionalização de gastos públicos.

A legislação federal já estabelece o estímulo ao aproveitamento de águas pluviais e ao reuso não potável das águas cinzas, determinando que a União promova tais práticas em novas edificações, com separação das redes e tratamento adequado.

Além disso, propostas legislativas em tramitação buscam incorporar o reuso da água como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, destacando o impacto positivo da medida na disponibilidade hídrica e na gestão sustentável dos recursos.

Apesar desse avanço normativo, ainda não existe política nacional específica voltada às edificações públicas, que concentram elevado consumo hídrico e possuem grande potencial de economia.

A proposta corrige essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade em novas obras públicas, metas claras de redução de consumo, padrões técnicos





nacionais, certificação de eficiência hídrica, financiamento público e governança federal.

Estudos técnicos indicam que sistemas de reuso e captação pluvial podem reduzir em até 30% o consumo de água em edificações públicas de médio e grande porte, gerando economia significativa ao erário.

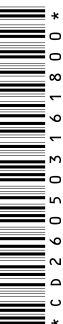
Assim, a PNRAP representa medida de responsabilidade fiscal, sustentabilidade ambiental e modernização da infraestrutura pública.

Importante mencionar que Base Constitucional para o feito encontra-se em vastos fundamentos do direito na Constituição Federal, como por exemplo, o Art. 23, VI — proteção do meio ambiente, Art. 23, IX — promoção do saneamento básico, Art. 24, VI — competência legislativa concorrente ambiental, Art. 170, VI — defesa do meio ambiente como princípio econômico, Art. 196 — direito à saúde, Art. 200, IV — saneamento ambiental, Art. 225 — direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, o Art. 37 — princípio da eficiência administrativa, Art. 174 — planejamento estatal e o Art. 182 — política urbana sustentável nos dá suporte constitucional para o Alvitre apresentado.

Necessário apresentar a total e completa harmonia com a Lei 11.445/2007 Política Nacional de Saneamento, bem como a Lei 14.546/2023 estímulo ao reuso de águas cinzas e pluviais, Política Nacional de Recursos Hídricos, Resolução CNRH nº 54/2005 reuso de água, Normas técnicas ABNT de reuso predial, Política Nacional de Meio Ambiente e o Estatuto das Cidades.

A proposição é veementemente meritória, pois apresenta os fundamentos da “Eficiência administrativa”, reduzindo despesas contínuas com consumo de água, a “Sustentabilidade ambiental”, pois diminui pressão sobre





mananciais e reservatórios, a “Inovação tecnológica”, pois Incentiva soluções de engenharia hídrica, a “Responsabilidade fiscal”, pois resulta em economia permanente ao erário, a “Segurança hídrica”, pois reduz dependência do abastecimento público, a “Modernização da infraestrutura pública”, pois padroniza construções sustentáveis e a “Política pública estruturante”, pois cria metas, governança e financiamento.

Importante também mencionar o impacto desta medida que reduzirá de 20% a 40% do consumo em prédios públicos, trará economia anual potencial superior a R\$ 700 milhões, reduzirá a demanda sobre sistemas urbanos, trará a padronização nacional de eficiência hídrica e incentivará a indústria de tecnologia ambiental.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a proteção ambiental possui natureza de direito fundamental e impõe atuação preventiva do Estado.

O STF reconhece que o artigo 225 da Constituição estabelece dever estatal de adoção de políticas públicas ambientais estruturantes, inclusive com caráter preventivo e não apenas reparatório.

Em diversos julgamentos, a Corte afirmou que o Poder Público não pode reduzir o nível de proteção ambiental nem deixar de programar medidas preventivas quando existirem riscos à coletividade, consolidando o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

O Tribunal também firmou entendimento de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, impondo ao Estado obrigação positiva de planejamento e gestão sustentável dos recursos naturais.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O Superior Tribunal de Justiça também possui orientação consolidada no sentido de que o princípio da precaução impõe ao Poder Público a adoção de medidas preventivas mesmo quando não houver certeza científica absoluta sobre o dano ambiental, priorizando a proteção do meio ambiente e da coletividade.

O STJ também reconhece que, diante do risco ambiental, prevalece o interesse público na adoção de medidas preventivas, transferindo inclusive o ônus de demonstrar segurança ambiental à atividade potencialmente impactante.

A Corte afirma ainda que, em matéria ambiental, a atuação administrativa deve ser guiada pelos princípios da prevenção e da precaução, impondo ao Estado comportamento proativo na adoção de políticas públicas destinadas a evitar danos aos recursos naturais, inclusive hídricos.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a adesão e aprovação da iniciativa, que trará melhorias na qualidade de vida de todos os Brasileiros, tanto no presente quanto no futuro.

**Sala das Sessões,
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

